



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000342/99-07  
Recurso nº. : 142.178  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS. 1994 a 1996.  
Recorrente : VARIMEX S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL SEVEN S.A)  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.807

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIMEX S.A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL SEVEN S.A).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000342/99-07  
Acórdão nº. : 105-14.807

Recurso : 142.178  
Recorrente : VARIMEX S.A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL SEVEN S.A)

RELATÓRIO

VARIMEX S.A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL SEVEN S.A), CNPJ Nº 62.916.317/0001-20, nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se Omissão de Receitas, pela não comprovação da origem de numerário utilizado na integralização de Capital.

Enquadramento legal previsto no arts. 157, § 1º, 179, 181 e 387, do RIR/80; arts.43 e 44, da Lei nº 8.541/92 e arts. 197, parágrafo único; 226, 229, 195, inciso II do IRI/94; Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), previsto no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, Programa de Integração Social (PIS) regido pelo art.86, § 1º, Lei nº 7.450/85 e art. 2º, da Lei 7.683/88 c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e art. n106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66. Contribuição para a seguridade social regido pelos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Imposto de Renda Retido na Fonte disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95. art. 62 da Lei 8.981/95.

Inconformado com a autuação apresentou a impugnação de folhas 128/137 argumentando, em síntese, que a recorrente não cometeu nenhuma infração.

Em seu recurso a contribuinte diz que não houve omissão de receita, pois a sua escrituração está de acordo com que preceitua o art. 197 do RIR/94 e como argumento a requerente utiliza o fato de que o Auditor Fiscal, de acordo com a mesma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000342/99-07

Acórdão nº. : 105-14.807

teria atestado que a escrituração estaria de acordo com a legislação pertinente. Alega também que todos os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos efetuados foram devidamente apresentados ao auditor.

No que se refere ao registro de operações bancárias juntos aos órgãos competentes a recorrente alega que tal ato é de responsabilidade das Instituições financeiras e não da recorrente, e como argumento a contribuinte alega o fato do auditor não ter mencionado nenhuma lei que responsabilize a recorrente pela falta de tal registro.

Por fim a impugnante pede que o que o auto de infração seja considerado insubsistente e que esta seja exonerada de qualquer multa ou penalidade.

A 5ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP através do acórdão 4.812 de 09 de fevereiro de 2004, julgou procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

**DILIGÊNCIA E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. DESCABIMENTO.** – Diligência e perícia prescindíveis na apreciação do lançamento tributário devem ser indeferidas pelo órgão julgador de primeira instancia administrativa.

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO** – A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos nos autos.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. IRRF. CSLL** – O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social na modalidade de repique (PIS/ Repique), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CLSS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000342/99-07  
Acórdão nº. : 105-14.807

DECADÊNCIA. IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. – O direito de a Fazenda Pública lançar de ofício crédito tributário referente a imposto somente decai após o prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO – Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova sempre que a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. – O registro de suprimentos de numerários efetuados pelos sócios a título de empréstimo caracteriza omissão de receitas quando não comprovada pela fiscalizada a origem e a efetividade da entrega dos recursos.”

Ciente da decisão em 08/07/2004, conforme AR de folha 255, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/08/2004, conforme carimbo de recepção da ARF BARUERI de fl.256, argumentando, em síntese, o seguinte:

A recorrente alega que a decisão recorrida deve ser considerada nula devido ao cerceamento de defesa, pois de acordo com a mesma não houve anexação de provas por motivo de força maior e depois não deixaram que tal prova fosse anexada.

Neste caso a recorrente alega que houve cerceamento de defesa já que a ela foi negada o direito ao contraditório e a ampla defesa.

No final a recorrente pede que seja aceita a preliminar levantada e por conseqüência seja anulada a decisão recorrida; ou que o julgamento seja convertido em diligência. Caso a preliminar seja rejeitada a contribuinte pede que seja considerado totalmente improcedente o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000342/99-07  
Acórdão nº. : 105-14.807

E de garantia realizou depósito conforme DARF de fl. 321.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping loops and curves, positioned below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000342/99-07  
Acórdão nº. : 105-14.807

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 08 de julho de 2004 numa quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 255, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 09 de julho de 2004 numa sexta feira, e vencimento em 09 de agosto de 2004 segunda feira, uma vez que 07 de agosto dia em que venceria o prazo caiu num sábado.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 10 de agosto de 2004 numa terça feira, conforme carimbo de recepção constante da página 256.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 09 de agosto de 2004 segunda feira, sendo portanto o recurso apresentado em 10 de agosto do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000342/99-07

Acórdão nº. : 105-14.807

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões DF em 10 de novembro de 2004

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES